



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.480-B, DE 2025**

**(Da Sra. Rosângela Reis)**

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco, para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

**Art. 2º** A aplicação deste reconhecimento se dá em razão das características inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, incluindo a proteção de patrimônio, a segurança de pessoas e o elevado risco de exposição a situações de perigo.

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados no Art. 1º, o profissional deverá comprovar o exercício regular da profissão de segurança privada e apresentar a Carteira Nacional do Vigilante válida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco de efetiva necessidade nacional, considerando a natureza das atribuições desempenhadas por esses profissionais, que constantemente estão expostos a situações de perigo em função da defesa do patrimônio público e privado, bem como da segurança de indivíduos.

A medida se justifica pelo crescente nível de violência e criminalidade, tornando-se essencial que tais profissionais possuam acesso facilitado a produtos e equipamentos de segurança pessoal, contribuindo para a proteção





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG**

da sua integridade física e, conseqüentemente, para a eficiência do serviço prestado.

Este Projeto de Lei em atendimento ao pedido formalizado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), entidade representativa do setor, que tem atuado ativamente na valorização e regulamentação da segurança privada no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa garantir melhores condições de trabalho e segurança para os profissionais da segurança privada em nosso município.

Sala das reuniões,        de        , de 2025.

**DEPUTADA ROSÂNGELA REIS**  
**(PL/MG)**

Apresentação: 22/05/2025 16:16:57.687 - Mesa

**PL n.2480/2025**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ROSÂNGELA REIS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

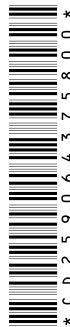
## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Rosângela Reis que visa reconhecer as profissões de vigilante e de agente de segurança privada como atividades de risco, de forma que esses profissionais estejam autorizados a adquirir produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

A justificação ressalta que os profissionais vigilantes e agentes de segurança privada estão expostos a situações de perigo como consequência da sua função de defender patrimônios ou indivíduos. Observa que tem crescido o nível de violência e de criminalidade, de forma que é necessário que esses profissionais tenham acesso a produtos e a equipamentos de segurança pessoal para a proteção próprio.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria em 27/08/2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Os profissionais de segurança são essenciais para o funcionamento das organizações privadas ante ameaças externas. Não se concebe como poderia funcionar uma instituição financeira sem que estivesse ativo um sistema de defesa que garanta que terceiros não interfiram de forma violenta na dinâmica operacional. Da mesma forma, não haveria garantir que artistas famosos pudessem executar suas performances sem a garantia de que o público externo não interfira sobre a apresentação.

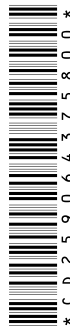
Dou esses exemplos para ressaltar a importância do serviço prestado por esses profissionais para que empreendimentos sociais relevantes possam funcionar.

Sem dúvida essa é uma atividade de risco, em que o profissional deve estar disposto a confrontar atividades maliciosas com risco permanente à integridade física e à própria vida do vigilante e dos demais profissionais de segurança privada. Por isso mesmo é garantido às empresas de segurança privada e de transporte de valores o porte de arma de fogo, tal como previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

Assim, os profissionais de segurança privada estão autorizados a portar armas de fogo durante o seu exercício funcional.

Por outro lado, o que estamos discutindo aqui é se esses profissionais também estão autorizados a portar arma de fogo fora do serviço, em suas atividades cotidianas.

Entendemos que, de fato, esses profissionais estão submetidos a riscos concretos e continuados à integridade física e à vida, muito superiores à média da população. Para mostrar isso, imaginemos a seguinte situação hipotética: uma organização criminosa pretende fazer um ataque a um banco e, como forma de desativar o serviço de segurança do estabelecimento, elabora uma lista dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

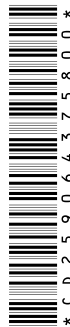
profissionais que atuam na segurança da instituição e faz um ataque contra os próprios profissionais, em sua vida privada, antes do ataque ao banco. Esse exemplo demonstra que mesmo na sua vida privada os profissionais de segurança podem ser alvo de ataque.

Sendo assim, somos favoráveis ao Projeto.

Pretendemos apenas promover algumas alterações no texto para fazer os seguintes ajustes:

- o porte de arma de fogo é regulamentado pela Lei nº 10.826/2003, cujo art. 6º traz as hipóteses em que se admite o porte. Alteramos o texto para que seja feita uma alteração a esse dispositivo, e não para a criação de uma lei autônoma;
- consolidamos a nomenclatura que foi utilizada na recente Lei nº 14.967/2024, particularmente a qualificação dos profissionais como profissionais de segurança privada; e
- estabelecemos que o interessado deverá comprovar a sua contratação perante prestador de serviços de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada e o cumprimento dos requisitos para o exercício da profissão previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024. A renovação da autorização deverá ser feita anualmente.
- determinamos que o empregador deverá notificar a Polícia Federal sobre eventual término da relação de trabalho, qualquer que seja o motivo, a fim de que haja algum controle sobre a permanência da relação de emprego; e
- previmos como motivo que justifica a demissão por justa causa o fato de o profissional de segurança privada ter utilizado a arma funcional ou a sua arma privada para o cometimento de ato ilícito.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL nº 2.480/2025 na forma do Substitutivo anexo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.480/2025

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e demais Agentes de Segurança Privada como **atividade de risco**, para fins de:

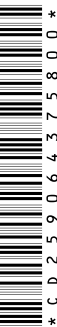
I – aquisição de produtos e equipamentos destinados à própria segurança e defesa pessoal;

II – obtenção da autorização para porte pessoal de arma de fogo, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A aplicação do reconhecimento previsto no artigo anterior decorre das características inerentes às funções desempenhadas pelos profissionais da segurança privada, incluindo:

I – proteção de patrimônio público e privado;

II – defesa e segurança de pessoas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025  
PRL n.3

III – elevada exposição a situações de risco e perigo iminente.

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados nesta Lei, bem como para solicitação do porte pessoal de arma de fogo, o profissional deverá comprovar:

I – exercício regular da profissão de segurança privada;

II – apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida;

III – cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.

**Art 4º.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

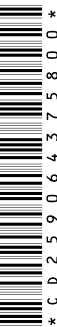
"Art. 6º .....

.....

VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como os respectivos profissionais de segurança privada, instrutores de segurança privada, instrutores de armamento e tiro em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

.....

§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado obter a respectiva autorização e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções, poderão obter autorização para o porte pessoal de arma de fogo, observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.480/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.480/2025**

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e demais Agentes de Segurança Privada como **atividade de risco**, para fins de:

I – aquisição de produtos e equipamentos destinados à própria segurança e defesa pessoal;

II – obtenção da autorização para porte pessoal de arma de fogo, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A aplicação do reconhecimento previsto no artigo anterior decorre das características inerentes às funções desempenhadas pelos profissionais da segurança privada, incluindo:

I – proteção de patrimônio público e privado;

II – defesa e segurança de pessoas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2480/2025  
**SBT-A n.1**

III – elevada exposição a situações de risco e perigo iminente.

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados nesta Lei, bem como para solicitação do porte pessoal de arma de fogo, o profissional deverá comprovar:

I – exercício regular da profissão de segurança privada;

II – apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida;

III – cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.

**Art 4º.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como os respectivos profissionais de segurança privada, instrutores de segurança privada, instrutores de armamento e tiro em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

.....

§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado obter a respectiva autorização e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

.....  
.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024,  
passa a vigorar com as seguintes alterações:

” Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções, poderão obter autorização para o porte pessoal de arma de fogo, observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....  
”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025**

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Rosângela Reis (PL/MG).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, foi apresentado em 22 de maio de 2025, atendendo a pedido do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, com o objetivo de reconhecer nacionalmente a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco, para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 26 de novembro de 2025, na Comissão de Trabalho, foi realizada Reunião Deliberativa Extraordinária, ocasião em que foi lido o parecer substitutivo pelo Relator, Deputado Capitão Alden, sendo o parecer aprovado por unanimidade.

Em 27 de novembro de 2025, a proposição foi recebida por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Em 09 de dezembro de 2025, tive a honra de ser designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão. Em 10 de dezembro de 2025, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 11/12/2025.

Em 09 de fevereiro de 2026, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas (de 10/12/2025 a 09/02/2026), não tendo sido apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A matéria sob exame insere-se diretamente nas competências desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar do reconhecimento de atividade de risco e de medidas relacionadas à proteção de profissionais que atuam na linha de frente da segurança privada.

A segurança privada constitui hoje um dos pilares complementares do sistema de segurança pública brasileiro. Em um país de dimensões continentais e com elevados índices de criminalidade, os vigilantes e agentes de segurança privada exercem função estratégica na proteção de patrimônios, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, eventos e pessoas.

A própria legislação federal já reconhece a relevância e a especificidade da categoria, notadamente por meio da Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), que consolidou normas, requisitos profissionais e parâmetros de fiscalização sob responsabilidade da Polícia Federal.

O projeto em análise parte de um diagnóstico correto: os profissionais de segurança privada estão submetidos a risco permanente, não apenas durante o expediente, mas também fora dele, em razão da natureza das atividades que desempenham. Ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

enfrentarem organizações criminosas, realizarem escoltas armadas, protegerem valores e exercerem vigilância ostensiva, tornam-se alvos potenciais de retaliações e ataques.

Reconhecer formalmente essa atividade como de risco não constitui privilégio, mas adequação normativa à realidade concreta. Trata-se de medida coerente com o princípio da proteção da vida e da integridade física, bem como com a necessidade de fortalecimento do sistema de segurança em sua dimensão complementar.

No âmbito da Comissão de Trabalho, foi aprovado substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa, promovendo ajustes à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e à Lei nº 14.967/2024, harmonizando o texto com a legislação vigente e estabelecendo critérios objetivos, como: comprovação do exercício regular da profissão; apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida; cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024; mecanismos de controle e comunicação à Polícia Federal; responsabilização em caso de uso ilícito de arma de fogo.

Não se trata, portanto, de autorização indiscriminada, mas de regulamentação condicionada ao atendimento de requisitos legais e à supervisão estatal.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho aperfeiçoa substancialmente a proposição ao promover alteração expressa no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, de modo a assegurar o porte de arma de fogo não apenas aos profissionais integrantes da segurança privada, mas também aos instrutores de segurança privada e aos instrutores de armamento e tiro, reconhecendo que tais atividades igualmente envolvem risco permanente à integridade física e à vida. Ao incluir essas categorias de forma clara e sistematizada, o texto harmoniza-se com a Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), conferindo tratamento isonômico àqueles que atuam diretamente na formação, capacitação técnica e operacional dos profissionais do setor, os quais, pela natureza de suas funções e pela exposição decorrente do exercício da atividade, também se tornam potenciais alvos de organizações criminosas.

Registre-se, ainda, que o projeto decorre de articulação institucional promovida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, entidade representativa da “Extrema direita” do setor, a única que realmente vem atuando ativamente na defesa dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

interesses da categoria e na formulação de propostas legislativas voltadas ao fortalecimento da segurança privada no país.

O mérito da proposta está em alinhar o ordenamento jurídico à realidade fática vivenciada por milhares de profissionais que diariamente colocam suas vidas em risco para proteger terceiros. Ao reconhecer essa condição, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a valorização e a proteção desses trabalhadores.

Sob a ótica desta Comissão, a proposição contribui para: o fortalecimento da segurança privada como atividade complementar à segurança pública; a proteção da integridade física dos profissionais; o aprimoramento do controle normativo, ao integrar a medida às leis já existentes; a coerência sistêmica com o Estatuto da Segurança Privada.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.480, de 2025, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho

Sala da Comissão, em 02 de março de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.480/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente

